



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.003807/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.557 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente FRIGORIFICO NOVA ERA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de ofício em percentual de 75% decorre de expressa previsão legal para os casos de infração tributária e deve ser imputada sempre que inexistente dolo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC LEGALIDADE.

Os juros de mora em percentuais equivalentes à taxa Selic decorre de expressa previsão legal quando o sujeito passivo descumpra a obrigação principal de forma tempestiva.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de ofício em percentual de 75% decorre de expressa previsão legal para os casos de infração tributária e deve ser imputada sempre que inexistente dolo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC LEGALIDADE.

Os juros de mora em percentuais equivalentes à taxa Selic decorre de expressa previsão legal quando o sujeito passivo descumpra a obrigação principal de forma tempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Brasília, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), lançados como reflexo de infração do Imposto sobre a Rendas das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

2. A fundamentação da autuação teve origem no fato de a empresa ter optado por apurar o IRPJ segundo o regime do Lucro Presumido, sem contudo possuir os livros contábeis referentes ao período fiscalizado, ou Livro Caixa, conforme consignado em intimação (fls. 03). Tal fato ensejou o arbitramento do lucro com base na receita identificada no Livro de Apuração do ICMS, conforme se depreende do Auto de Infração e anexos (fls. 89/106).

3. Em impugnação (fls. 112/117), o sujeito passivo alegou que ocorreu decadência; que os valores lançados podem estar corretos, mas que não os pode validar, pois na oportunidade em que apresentou a impugnação ainda não havia localizados os documentos nos arquivos da empresa; que não foram deduzidas algumas deduções legais; que as multas são exorbitantes; que não é possível a cobrança de juros pela taxa Selic.

4. A DRJ julgou procedente o lançamento (fls. 141/145) para afastar a decadência com base no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelece prazo de dez anos; sobre as deduções alegadas e que não foram consideradas, a decisão negou provimento por inexistência de qualquer elemento que suporte o fato alegado; em relação à multa de 75% e os juros, que os mesmos decorrem de lei e estão adequadamente capitulados no ato de lançamento. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. O prazo decadencial do PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 152/159), a Recorrente concentra suas razões de que o r. Acórdão não fez justiça à recorrente, pois manteve a multa de ofício de 75% e os juros de mora em taxa equivalente à Selic. Requer, ao final, seja julgado insubsistente o débito lançado, por contrário às provas dos autos, a insubsistência da multa de ofício, ao passo que manifesta interesse em fazer sustentação oral na sessão de julgamento.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. Não há data de entrega no Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 151), destinado a dar ciência da decisão de primeira instância à Recorrente, cujo Termo de Intimação do Acórdão foi lavrado em 03.12.2007. Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 19.12.2007, conforme Termo (fls. 160), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. A Recorrente funda sua inconformidade nas razões de recurso em relação à a dois pontos principais multa de ofício de 75% e os juros de mora em taxa equivalente à Selic.

9. Ressalte-se que, ainda que proteste contra o débito lançado, que seria contrário às provas dos autos, não há nenhum ponto a esse respeito em sua peça recursal.

10. Com relação à multa de ofício e aos juros, os mesmos decorrem, como bem observado na decisão de primeira instância de expressa previsão legal.

11. Dessa forma, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, por concordar com os argumentos aduzidos na r. decisão, reproduzo-os para que sejam parte integrante dessa decisão.

Impugnação das Multas

No que concerne à alegação de cobrança confiscatória, cumpre considerar que o princípio insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, relativo à vedação ao confisco, antes de mais nada, é dirigido ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), bem como não pode dar ao tributo conotação de confisco.

No caso concreto, dado que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria não há como negar efetividade à cobrança da multa de ofício sob o argumento acerca de sua natureza confiscatória.

A apreciação do pedido da interessada materializa atividade de natureza plenamente vinculada, isto é, conforma-se num ato administrativo da autoridade competente, com total sujeição aos estritos dispositivos e regulamentos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, ou inovar.

Diante disso, também não é possível apreciar a questão levando-se em conta os aspectos ventilados pelo reclamante relativamente a condições ou circunstâncias pessoais em que se encontra.

Conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência, conforme clara e devidamente capitulada no auto de infração.

Impugnação dos Juros

As normas reguladoras dos juros de mora para o caso vertente estão disciplinadas no artigo 61 § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1997, determinando a aplicação do percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Como já comentado acima, não cabe à autoridade administrativa, julgar a legalidade de leis, devendo limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de aspectos de sua validade, motivo pelo qual procede a cobrança dos juros de mora.

12. Ainda sobre o aspecto da multa e dos juros, a Recorrente afirma *que a instância administrativa, como já dito anteriormente limitou-se à análise dos documentos apresentados pelo Recorrido, simplesmente por concluir, que os mesmos estão de acordo com as disposições legais, não entrando no mérito da questão.*

13. Sobre esse ponto, ressalte-se não compete ao julgador administrativo afastar texto expresso de lei, visto que as leis tem como atributo presunção de constitucionalidade e que, afastar seus efeitos é competência exclusiva do Poder Judiciário.

14. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

15. Outro aspecto relevante, com intuito de esclarecer à Recorrente, é de que não houve, como por ela alegado, que a incidência da multa foi objeto de exasperação. Ressalte-se que a multa aplicada foi no patamar de 75%, isto é, no patamar mínimo previsto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, para situações em que não se configura a existência de dolo, quando nesses casos, haveria exasperação da multa para o percentual de 150%.

16. Em relação aos juros equivalentes à taxa Selic, o assunto encontra-se pacificado no âmbito deste CARF, que editou a Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

17. Quanto ao pedido de sustentação oral formulado na peça recursal, o mesmo deverá ser requerido junto ao CARF após a publicação da pauta de julgamento, que observará o rito do art. 58, II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

